



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 16 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 18 de junho de 2025.

Ementa: “Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.”

Autoria: Vereadora Mara Silvia Valdo.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 16 de 2025, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, visa instituir garantias para crianças com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal¹ e na Constituição Federal².

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto não trata de organização administrativa, estrutura do Poder Executivo ou criação de cargos e despesas específicas, o que poderia caracterizar vício de iniciativa. Sua execução demandará,

¹ Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

eventualmente, regulamentação pelo Executivo, o que não impede a tramitação legislativa.

As medidas propostas visam garantir direitos fundamentais de crianças com deficiência, alinhando-se aos princípios da inclusão e igualdade, previstos na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais de proteção à pessoa com deficiência.

A matéria, ao instituir garantias e adaptações sem criar novas estruturas administrativas ou impor despesas diretas ao Executivo, geralmente se enquadra na competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sem invadir a competência privativa do Poder Executivo.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 25 de junho de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=HB0TCEN1GSPMJ7VD>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HB0T-CEN1-GSPM-J7VD

